

PROCESSO Nº: 0803248-33.2024.4.05.8500 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE F DE SERGIPE
ADVOGADO: Gabrielle Lobo Santiago
RÉU: UNIÃO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, movida pela **ADUFS - Associação dos Docentes da Universidade Federal de Sergipe (Seção Sindical da ANDES)** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Relata que:

O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio da instalação de Mesa Específica e Temporária do Magistério Federal, tem realizado negociações com as entidades sindicais de representação da categoria referente à reestruturação da carreira e à greve deflagrada pelos docentes das Instituições de Ensino Superior, dentre eles os substituídos do ora requerente, ADUFS.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que, dentre as normativas que regulam as mesas de negociação no âmbito do serviço público federal dispostas na Portaria nº 3.634/2023, merecem destaque, no presente caso, as que concernem à instalação da Mesa Específica e Temporária. Vejamos:

Art. 9º Compete às Mesas Específicas e Temporárias de Negociação negociar as pautas específicas apresentadas pelas entidades sindicais representantes das carreiras e que possuam impacto orçamentário.

§ 1º A Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, recepcionará a pauta e constituirá a Mesa Específica e Temporária de

Negociação.

§ 2º A Mesa Específica e Temporária de Negociação será constituída por duas bancadas, designadas Bancada Governamental e Bancada Sindical.

§ 3º A Bancada Governamental será composta por representantes da Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do órgão específico supervisor da carreira.

§ 4º A Bancada Sindical será composta por representantes indicados pela entidade representativa da carreira.

Denota-se, portanto, que o intuito das Mesas Específicas e Temporárias de Negociação é tratar sobre pautas **apresentadas pelas entidades sindicais representantes das carreiras** e que possuam algum tipo de impacto orçamentário.

Ocorre que, em reunião de negociação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, realizada no dia 15 de maio de 2024, o Governo Federal manteve na Mesa de Negociação do Magistério Federal entidade sem registro legal de representação, a saber, o PROIFES-Federação, permitindo que a referida entidade assinasse eventual acordo relacionado ao movimento paredista deflagrado pela carreira, ainda que não preencha os requisitos constitucionais e legais necessários para representar a categoria docente.

Tais informações podem ser encontradas no sítio eletrônico do PROIFES-Federação, conforme se observa^[1]:

Destaca-se que situação semelhante ocorreu na greve deflagrada pela categoria docente no ano de 2012, que buscava o reajuste e reestruturação da carreira. Naquela ocasião, após 77 dias de greve e intensa mobilização, o governo apresentou proposta que não atendia aos anseios da categoria.

Porém, ainda assim, o PROIFES, mostrando sua disposição de apoio ao governo, organizou um plebiscito nacional virtual, para referendar a decisão de seu conselho deliberativo de assinar o acordo. A participação foi muito menor do que as assembleias presenciais que

rejeitaram a proposta apresentada e nenhum comando local de greve das associações federadas na entidade cartorial aceitou o acordo proposto pelo governo.

Ainda assim, em 1 de agosto de 2012, apesar de a esmagadora maioria do movimento docente ser contra a proposta apresentada, o Governo Federal assinou acordo com o PROIFES que desrespeitou as decisões de suas assembleias de base. A assinatura do acordo serviu como justificativa para que o Executivo, de maneira autoritária e unilateral, encerrasse as negociações. O termo firmado significou um profundo ataque para aposentados e aposentadas, ampliou a desestruturação da carreira e a desvalorização salarial da categoria.

Diante disso, é plenamente justificável o receio de que o evento ocorra novamente, e que seja firmado acordo entre o Governo Federal e o PROIFES que prejudique os direitos pleiteados pelo movimento paredista atualmente vigente.

Impende ressaltar, inclusive, que no dia 30 de abril do corrente ano, sem consultar a base dos seus sindicatos federados e sem submeter a uma única assembleia, o PROIFES-FEDERAÇÃO protocolou uma contraproposta de negociação junto ao governo. Agora, a entidade cartorial está se mobilizando e pressionando sua base para aceitar a proposta apresentada no dia 15 de maio pelo MGI, afirmando categoricamente que se baseia no documento que enviou ao governo no final de abril.

Portanto, considerando que o PROIFES-Federação **não possui legitimidade** para participar da negociação com o Governo Federal, já que não preenche os requisitos legais e constitucionais para a representação da categoria docente, é medida que se impõe a determinação de que a União Federal se abstenha de firmar eventuais acordos com a referida entidade cartorial durante a Mesa de Negociação que trata sobre a reestruturação da carreira docente e sobre a deflagração da greve da categoria, com base nos seguintes fundamentos jurídicos.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado que a União Federal se abstenha de firmar eventuais acordos com o PROIFES-Federação durante a Mesa de Negociação que trata sobre a reestruturação da carreira docente e sobre a deflagração da greve da categoria.

Juntou documentos.

Em petição de id 4058500.8115232, a FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROIFES FEDERAÇÃO, manifesta-se, como terceiro interessado, requerendo o reconhecimento da conexão entre a presente ação com o Mandado de Segurança em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, registrado através do processo de nº 1112267-09.2023.4.01.3400

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) DA CONEXÃO

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de conexão com as demais ações relacionadas à representação do PROIFES durante a Mesa de Negociação que trata sobre a reestruturação da carreira docente e sobre a deflagração da greve da categoria.

Dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

A conexão é instituto processual que se dá diante de ações que possuam em comum o pedido ou causa de pedir. São processos distintos, porém que possuem alguma relação de semelhança. A reunião de demandas conexas é uma faculdade do juiz, como se denota do art. 105 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Pois bem. Percebe-se que o juiz pode reunir os processos conexos, para evitar a prolação de decisões contraditórias. Não se trata de uma imposição legal. Conforme se denota do julgado do Superior Tribunal de Justiça, compete ao magistrado verificar a oportunidade e a conveniência do processamento e julgamento em conjunto das demandas possivelmente conexas.

Assim, caminha a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. [535](#) DO [CPC](#). EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Visualizada uma hipótese de conexão entre as duas ações, por terem, ambas, a identidade na causa de pedir remota, deve-se decretar, em tese, a prevenção do juízo para o conhecimento da causa. Todavia, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito, verificando a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações. Destarte pode o Juízo, de acordo com a conveniência, apreciar separadamente cada um dos feitos sem ensejar nulidade da decisão.

2. A moderna processualística cada vez mais prestigia o princípio de não se dar valor à eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes. Hipótese em que o próprio recorrente admitiu que o julgamento em separado do presente feito não lhe teria causado prejuízos patrimoniais.

[...]

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 760383 RJ 2005/0099849-9; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; julgado em: 26/09/2006; publicado em: 16/10/2006)

Na presente situação, em que pese possam existir elementos que, em tese, possam ensejar a conexão entre a presente ação e a que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não está o juiz adstrito a reunir os feitos para julgamento uniforme, especialmente porque as partes autoras não são idênticas. Ademais, depreende-se que o processo em trâmite 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal é um Mandado de Segurança e o presente feito trata-se de Ação Ordinária.

Frise-se, ainda, que a situação da **ADUFS - Associação dos Docentes da Universidade Federal de Sergipe** deve ser tratada de forma diversa da das outras

associações, conforme o princípio da autonomia sindical, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 8º), o qual assegura às entidades coletivas profissionais a livre organização e gestão da estrutura sindical, bem como a liberdade de atuação na representação da categoria.

Vale trazer à baila exemplos recentes, de duas matérias - inclusive plenamente idênticas - que foram apreciadas e julgadas por todos os juízes federais competentes para a matéria, em todo o Brasil, como é o caso da desaposentação e da atualização monetária das contas do FGTS, sem que tenha sido arguida conexão, havendo decisões diversas, que, contudo, serão uniformizadas pelas Cortes Recursais Superior ou Suprema, no momento processual próprio.

Na conexão, verifica-se que ambos os juízos são competentes para processar e julgar as causas conexas. A declinação de competência é uma recomendação, e não uma imposição legal ao magistrado.

Diante de todo o exposto, rejeito a conexão suscitada pelo PROIFES FEDERAÇÃO e determino a permanência do processo nesta Vara.

2) DA TUTELA DE URGÊNCIA

A antecipação dos efeitos da tutela é forma de tutela jurisdicional satisfativa, concedida no bojo do processo de conhecimento ou de execução, quando se encontram presentes a probabilidade da existência do direito alegado - ou, em outros termos, a verossimilhança da alegação - e o perigo de morosidade para o direito substancial ou o manifesto intuito protelatório do requerido (Código de Processo Civil - CPC, art. 300).

Trata-se de verdadeira antecipação, total ou parcial, do próprio direito material, desde que presentes os requisitos exigidos por lei:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Averbo que estes requisitos - verossimilhança da alegação, fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade dos efeitos da medida - devem coexistir, sendo ônus do demandante a sua demonstração no caso concreto.

In casu, vislumbra-se, neste momento processual, a presença da fumaça do bom direito.

Estabelece o art. 5º da Portaria SGPRT/MGI Nº 3.634, de 13 de julho de 2023:

Art. 5º A Bancada Sindical na Mesa Central da MNNP será composta por:

I - até vinte representantes das entidades sindicais representativas de abrangência nacional, organizadas de acordo com o art. 8º da Constituição de 1988, escolhidos livremente entre seus pares; e

II - um representante de cada Central Sindical que tenha entidade sindical filiada que represente servidores e empregados públicos civis da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Na hipótese de inexistência de entidade representativa de que trata o inciso I do caput, será considerada, para os fins previstos, a entidade de caráter classista que for a mais representativa na base envolvida.

§ 2º Por consenso, as Bancadas permitirão a participação de representantes de outros órgãos e entidades do Governo Federal e/ou de outras entidades sindicais representativas dos servidores e empregados públicos de que trata o caput do art. 1º.

Já o art. 8º da CF prevê:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos

trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Pode-se extrair das normas acima transcritas que as entidades sindicais que compõem a Bancada Sindical na Mesa Central da MNNP precisam, necessariamente, atender a todos os requisitos previstos no art. 8º da Constituição Federal.

Segunda a parte autora, o PROIFES **NÃO possui registro no órgão competente para a fundação de sindicato, o que viola o art. 8º, inciso I, da CF, resultando no não cumprimento do estabelecido no art. 5º, I, da Portaria SGPRT/MGI Nº 3.634.**

Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao requisito do perigo na demora, este resta presente pela possibilidade do PROIFES-Federação firmar eventual acordo com o Governo Federal, em relação à reestruturação da carreira e aos direitos pleiteados pelo movimento paredista dos docentes que não são representados pela referida entidade, os quais sofrerão prejuízos em relação aos seus interesses e à busca pelos direitos reivindicados durante a greve, na medida em que o movimento poderá ser finalizado sem que tenham sido atendidos em suas demandas que ensejaram a deflagração da reportada greve.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de urgência requestada, para determinar que a União Federal se abstenha de firmar eventuais acordos com o PROIFES-Federação, durante a Mesa de Negociação que trata acerca da reestruturação da carreira docente e sobre a deflagração da greve da categoria dos professores.**

Intime-se a requerida para cumprir esta decisão, citando-a, em seguida, para responder à ação.

Se com a(s) resposta(s) for(em) acostado(s) novo(s) documento(s) ou suscitada(s) hipótese(s) do art. 337 do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), em 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ões), bem como para, no mesmo prazo, dizer(em) se pretende(m) produzir nova(s) prova(s), especificando-a(s).

Após, intime(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar(em) se pretende(m) produzir nova(s) prova(s), especificando-a(s).

Intime(m)-se.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA



Processo: **0803248-33.2024.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

ANA LETICIA CLAUDINO MOURA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 29/05/2024 08:34:37

Identificador: 4058500.8121762



24052908342297900000008143678

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>